SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1025777 - SP (2025/0299326-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CONDENADO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 1/6 DA PENA ATÉ 25 DE DEZEMBRO DE 2024 PARA OS NÃO REINCIDENTES (ART. 9º, VII, DO DECRETO 12.338/2024). PRECEDENTE DO STJ.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51305322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2025 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: c4ee1a73-c400-469b-9aa2-8cb4ee46f438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1025777 - SP (2025/0299326-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CONDENADO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 1/6 DA PENA ATÉ 25 DE DEZEMBRO DE 2024 PARA OS NÃO REINCIDENTES (ART. 9º, VII, DO DECRETO 12.338/2024). PRECEDENTE DO STJ.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO DOS SANTOS SILVA contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo em Execução n. 0007955-58.2025.8.26.0050, deu provimento à insurgência ministerial, cassando o indulto concedido com base no Decreto n. 12.338/2024 (Execução n. 0023561-63.2024.8.26.0050, 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP).

A defesa alega, em síntese, que houve ilegalidade na interpretação conferida pelo acórdão coator ao criar restrição inexistente para aplicação do indulto.

Sustenta que o decreto de indulto deve ser interpretado literalmente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.874/DF, sendo vedado ao Judiciário inovar para acrescer condições ou impedimentos inexistentes na redação do ato presidencial.

Documento eletrônico VDA50133262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2025 00:24:04
Código de Controle do Documento: be237e61-a80e-411b-b5b4-3a4b08a710f9

Aduz que o Decreto n. 12.338/2024 autoriza expressamente o indulto da pena privativa de liberdade, mesmo se substituída por restritiva de direitos, conforme o seu art. 3º, I.

Argumenta que a natureza substitutiva das penas restritivas de direitos permite o emprego do art. 9º, XV, do referido decreto, mesmo na hipótese de cumprimento de medida substitutiva à pena principal.

Defende que as dezesseis alternativas de indulto do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 são cumulativas e não mutuamente excludentes, permitindo que uma pessoa se enquadre em mais de uma previsão do decreto.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a cassação do ato coator e o restabelecimento do indulto concedido, na forma do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338 /2024 (fls. 2/8).

Liminar indeferida (fls. 112/113).

Informações prestadas (fls. 120/125).

O Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecido e, se conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 128):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO PELO DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/2024. CONDENADO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 1/6 DA PENA ATÉ 25 DE DEZEMBRO DE 2024 PARA OS NÃO REINCIDENTES (ART. 9º, VII, DO DECRETO 12.338/2024). PRECEDENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Busca-se, no presente *habeas corpus*, seja o paciente agraciado com o indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ao argumento de que ostenta todos os requisitos necessários para tanto.

Inicialmente, deve ser ressaltado que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Documento eletrônico VDA50133262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2025 00:24:04
Código de Controle do Documento: be237e61-a80e-411b-b5b4-3a4b08a710f9

No caso concreto, o Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público e cassar a decisão concessiva da benesse, fundamentou, em resumo, que (fls. 12/15 – grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, a decisão recorrida reconheceu o direito do sentenciado ao indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, c. c. art. 12, §2º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.
> Todavia, referido dispositivo destina-se a condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, hipótese que, embora se amolde em tese ao caso, não se concretiza porque a reprimenda corporal foi substituída por restritivas de direitos.
> Nessa situação, incide a regra específica do art. 9º, inciso VII, do mesmo Decreto, que condiciona a concessão do benefício ao cumprimento, até 25 de dezembro de 2024, de pelo menos 1/6 da pena, no caso de primário. Com destaques:
>
> > **Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:**
> > **(...)**
> > **VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes (...)**
>
> Considerando a pena aplicada de 1 ano e 2 meses de reclusão, a fração mínima corresponde a aproximadamente 2 meses e 10 dias, ao passo que o agravado, como mencionado alhures, cumpriu apenas 2 dias, conforme se extrai da ficha de execução juntada às fls. 101/103 dos autos do PEC.
> Portanto, não implementado o requisito objetivo temporal, inviável a concessão do indulto.
> [...]
> Logo, considerando que o agravado não cumpriu 1/6 da pena até a data limite estabelecida pelo Decreto, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, a fim de restabelecer o curso da execução da pena imposta.
> Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão que deferiu o indulto com base no Decreto 12.338/2024 em favor de Leandro dos Santos Silva, devendo ser retomado o cumprimento da pena.
> Comunique-se.

Na hipótese, verifica-se inexistir constrangimento ilegal a ser corrigido por meio do presente *writ*.

Com efeito, o Decreto n. 12.338/2024 exige, aos condenados a pena privativa de liberdade que esteja cumprindo pena em regime aberto, **o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, até 25 de dezembro de 2024**, com fundamento nos art. 9º, VII, ambos do Decreto n. 12.338, de 23/12/2024, que assim dispõe:

> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de

Documento eletrônico VDA50133262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2025 00:24:04
Código de Controle do Documento: be237e61-a80e-411b-b5b4-3a4b08a710f9

> 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes.

Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como na hipótese.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO. ADIMPLEMENTO DE 1/6 DE CADA PENA RESTRITIVA IMPOSTA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas. Precedente.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.001.159/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50133262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2025 00:24:04
Código de Controle do Documento: be237e61-a80e-411b-b5b4-3a4b08a710f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.025.777 / SP

Número Registro: 2025/0299326-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079555820258260050 00235616320248260050 15098928720198260228 235616320248260050 79555820258260050

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51240124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:55
Código de Controle do Documento: f31e43a6-7286-4056-b1fc-fed160197fe0

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:55
Código de Controle do Documento: f31e43a6-7286-4056-b1fc-fed160197fe0